



Só o Congresso pode fixar o valor da anuidade da OAB

A anuidade cobrada aos advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil não pode sofrer aumento por ato do Conselho Federal ou das Seccionais. Apenas o Congresso Nacional, por meio de lei federal, pode determinar os valores a serem pagos. Entendendo assim o juiz Américo Bedê Freire Júnior da 2ª Vara Federal de Vitória, no Espírito Santo, impediu a suspensão do advogado Antenor Vinícius Caversan Vieira pelo não pagamento da anuidade da OAB, embora determinando que ele o faça, mas apenas no valor estabelecido por lei federal.

O juiz reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 58 do Estatuto da OAB, que delegam a entidade a competência para fixar os valores das contribuições obrigatórias. Segundo Freire Júnior, “sendo a cobrança ilegal, por não possuir fixação em lei, o impetrante não está obrigado a pagar, não podendo ser punido por se recusar a fazer algo que a lei não obriga”.

Segundo **Marcos da Costa**, tesoureiro da OAB paulista, reajuste de tributos não precisa ser determinado por lei. “Isso só ocorre quando se pretende aplicar aumento real no tributo”. Segundo o advogado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contribuição para a OAB não tem caráter tributário. “A entidade presta serviço de natureza pública, mas não é uma pessoa jurídica de direito público”, afirma.

Representado pelo advogado **Luiz Fernando Nogueira Moreira**, Caversan Vieira entrou com Mandado de Segurança na Justiça Federal do Espírito Santo pedindo que fosse reconhecida a inconstitucionalidade de três dispositivos da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia: o artigo 34, inciso XXIII que define como infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB; o artigo 46, que dá competência à para OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas; e o artigo 58, inciso IX, que reconhece a competência privativa do Conselho Seccional para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.

Pediu também a inconstitucionalidade de todos os atos da seccional do estado que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades.

O advogado alegou em seu pedido que a anuidade paga à Ordem tem natureza jurídica tributária, sendo uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, devendo portanto, submeter-se ao regime tributário. “Não é possível, por isso, a majoração ou fixação de anuidade que não seja feita por meio de lei, em obediência ao artigo 149, da Constituição Federal”, afirmou.

Caversan Vieira também alegou que o dinheiro arrecadado com as anuidades não vem sendo devidamente utilizado. “Parte da verba deveria ser repassada à Caixa Assistencial e não o está sendo”, justificou. Por fim, o advogado alega a ilegalidade da suspensão do exercício profissional daqueles que não pagam as anuidades “fixadas autoritariamente, o que configura violação do direito constitucionalmente garantido à liberdade do exercício profissional”.

Em sua defesa, a OAB sustentou a constitucionalidade dos artigos questionados, afirmando que “não configura típica autarquia, sendo uma entidade sui generis. Dessa forma, as anuidades pagas à ordem não têm natureza tributária. Na verdade, o pagamento é um ônus que, por revestir-se de natureza



obrigacional, não pode ser considerado um tributo”.

Caráter tributário

O juiz Freire Júnior entendeu de forma diferente e sustentou que “a anuidade paga aos órgãos fiscalizadores das categorias profissionais tem caráter tributário, devendo observância ao regime constitucional tributário”. Citou decisões do STF e do STJ que definem a OAB como “autarquia profissional de regime especial” e que reconhecem que “as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e submetem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.”

Para o juiz a cobrança da dívida pode ser feita por execução, não sendo necessária a punição do advogado com a suspensão do exercício profissional. “Essa penalidade configura violação ao princípio do livre exercício profissional, além de ferir, a proporcionalidade, sendo, portanto, inconstitucional”, afirmou Freire Júnior.

O juiz conclui: “Não é possível aumentar a referida anuidade por meio de simples resolução, ato da Seccional do Espírito Santo. Apenas o Congresso Nacional, por meio de lei federal, pode aumentar os valores a serem pagos. O impetrante deve pagar apenas o valor que houver sido fixado por lei federal. Cabe, também, esclarecer que uma possível falta de pagamento não pode ensejar a suspensão do exercício profissional.

PROCESSO Nº 2005.50.01.000197-3

Leia a íntegra da sentença

MANDADO DE SEGURANÇA / TRIBUTÁRIO

SENTENÇA TIPO 02

IMPETRANTE: ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, igualmente qualificado, objetivando:



- a) seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 31, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, todos os atos do impetrado que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades,
- b) seja, após declarada a inconstitucionalidade, anulada a Resolução nº. 5/2004 do impetrado, proibindo o mesmo de baixar outras resoluções fixando valor de anuidades para este ano ou para anos vindouros, exceto se o valor respeitar lei federal;
- c) seja proibido o impetrado de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias, assegurando o levantamento, em favor do impetrante, dos depósitos que foram realizados.

O impetrante que a anuidade paga à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem natureza jurídica tributária, sendo uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, devendo, portanto, submeter-se ao regime jurídico tributário. Não é possível, por isso, a majoração ou fixação de anuidade que não seja feita por meio de lei, em obediência ao art. 149, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.906/94 ao autorizar ao conselhos seccionais da OAB a fixar os valores das contribuições. Ademais, referida lei não tem *status* de complementar para instituir contribuições profissionais, como requer o texto constitucional.

Afirma que a autoridade impetrada publicou no Diário Oficial do Espírito Santo do dia 22 de dezembro de 2004 o valor da anuidade profissional para o exercício de 2005, majorando agressivamente os valores a serem pagos pelos advogados, sem competência para tal. Diante da inconstitucionalidade da lei supramencionada. Defende que o impetrado não pode cobrar do impetrante anuidade sem base na lei.

Alega, ainda, que o dinheiro arrecadado com as anuidades não vêm sendo devidamente utilizado. Parte da verba deveria ser repassada à Caixa Assistencial e não o está sendo.

O impetrante defende, ainda, que a legalidade da suspensão do exercício profissional daqueles que não pagam as anuidades, fixadas autoritariamente, que o configura violação do direito constitucionalmente garantido à liberdade do exercício profissional. Sendo cobrada ilegal, por não possuir fixação em lei, o impetrante não está obrigado a pagar, não podendo ser punido por se recusar a fazer algo que a lei não obriga.

Ainda que se considere que a anuidade paga à OAB não tem natureza tributária, a cobrança será inconstitucional, pois o legislador não pode impor cobrança coercitiva de algo que não está previsto no texto constitucional. Ademais, se suas anuidades possuem caráter associativo, o impetrante não é obrigado a pagar, pois a lei não impõe.

Custas comprovadas à fl. 27,

A liminar ficou para ser apreciada após as informações,

Foi juntada a guia do comprovante de depósito judicial à fl. 30.



Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 33/46.

Na oportunidade, sustenta a necessidade de ser citado o Conselho Federal da OAB para integrar o pólo passivo da demanda, em litisconsórcio, uma vez que às Seccionais da OAB não foi atribuída total independência, pois o ente central participa das receitas.

Defende a constitucionalidade dos arts. 34, inciso XXII, 46 e 58, inciso IX, todos da Lei nº. 8.906/94. A OAB não configura típica autarquia, sendo uma entidade *sui generis*. Dessa forma, as anuidades pagas à ordem não têm natureza tributária. Na verdade, o pagamento é um ônus que, por revestir-se de natureza obrigacional, não pode ser considerada um tributo. A anuidade não se enquadra na categoria tributária das contribuições.

A autoridade afirma que o texto constitucional, no art. 149, ao mencionar contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, não está se referindo às entidades de fiscalização do exercício profissional, mas, sim, às organizações sindicais.

Traz à colação pareceres de inúmeros juristas.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 189, ilimitando-se a informar a inexistência de interesse público que enseje sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer a desnecessidade de ser chamado o Conselho Federal da OAB a integrar o pólo passivo da demanda, em litisconsórcio. Com efeito, o impetrante encontra-se inscrito na Seccional do Espírito Santo, devendo cumprir suas obrigações perante este ente estadual. Além disso, o ato que fixou o valor que ora se discute foi realizado pelo Presidente da OAB no Estado do Espírito Santo, não guardando relação com o ente central. Rejeito, portanto, a alegação de litisconsórcio necessário.

No mérito, deve-se analisar a natureza jurídica das contribuições pagas à Ordem dos Advogados do Brasil. O impetrante alega, com razão, que as anuidades têm caráter tributário, enquadrando-se na espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que as anuidades pagas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária. Muitos excluem dessa afirmativa a anuidade paga à AOB. Porém, não há motivo para que este conselho se diferencie dos demais no tocante à natureza de suas contribuições. A AOB é entidade que fiscaliza o exercício da profissão, em tudo assemelhado aos outros conselhos do mesmo gênero. Não seria correto atribuir natureza tributária aos valores pagos ao Conselho Regional de Medicina, por exemplo, e não fazê-lo com relação aos valores



pagos à AOB. O fato de esta entidade ser considerada autarquia de regime especial, isto é, autarquia *sui generis*, não impede que sua anuidade constitua um tributo.

Na verdade, a anuidade paga aos órgãos fiscalizadores das categorias profissionais tem caráter tributário, devendo observância ao regime constitucional tributário, mormente ao princípio da legalidade, vigente em nosso ordenamento. Nessa situação incluem-se os valores pagos pelos advogados à OAB.

Vejamos decisões dos tribunais pátrios nesse sentido.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ordem dos advogados do Brasil – AOB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).

2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe tem natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.

3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.

4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da AOB da Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.

5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias processa-se sob o rito especial da Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.

6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis de processo.

7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.

8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.” (Grifou-se)

(STJ, Recurso Especial 463258/SC, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 05/05/2003)

“ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO



SECCIONAL DE SANTA CATARINA. LEI Nº 8.906/94. PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

– As anuidades da AOB são tributos da espécie das contribuições. Consoante os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.906/94, as Sociedades de Advogados devem apenas registrar seus atos constitutivos na AOB, sendo que, cada bacharel, individualmente, deve recolher sua anuidade.

– A Resolução nº 08/2000 do Conselho Secional de Santa Catarina, que institui a anuidade para as Sociedades de Advogados, afronta o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150. I, da Constituição Federal. A ato administrativo não restringiu-se a explicar a lei ordinária, deu, isso sim, novos contornos ao mandamento legal, criando norma diversa da lei ordinária.” (Grifou-se)

(TRF 4º Região, Apelação em Mandato de Segurança 81989/SC, Rel. Juiz Vilson Daros, publicado no DJ 08/01/2003)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TRÂMITE EM VARA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO E OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 6830/80.

1. A natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais é de contribuição de interesse das categorias profissionais, incluídas nas hipóteses do art. 149 da Constituição, sendo, portanto, tributo.

2. Decorrencia disso é o fato de que a execução de título extrajudicial dessas entidades processa-se sob o rito especial da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Existente vara especializada em execução fiscal, é dela competência para apreciação do feito.

4. Nas execuções regidas pela Lei nº 6830/80 é indispensável que o valor tenha sido inscrito em dívida ativa, bem como que o processo venha acompanhado da CDA.” (Grifou-se)

(TRF 4º Região, Apelação Cível 699475/RS, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, publicado no DJ 16/03/2005)

Interessante observar que, ao requerer a citação do Conselho Federal, em litisconsórcio necessário, a autoridade indigitada coatora está admitindo que não poderia fixar os valores das contribuições pagas pelos advogados.

O próprio Código Tributário Nacional, no seu art. 3º, estabelece um conceito de tributo, no qual se encaixa a anuidade paga à OAB. Vejamos:



“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Com efeito, as anuidades são prestações pecuniárias, pagas compulsoriamente, que devem ser instituídas por lei e não constituem sanção de ato ilícito. São, também, cobradas mediante atividade administrativa. Por apresentarem todas essas características, essas quantias pagas à OAB, assim, como aos outros conselhos profissionais, constituem tributos.

Considerando a natureza tributária das contribuições pagas à OAB, faz-se necessário observar o princípio da legalidade, não se podendo fixar ou majorar valores de outra forma que não seja por meio de lei. Assim, inconstitucional é a resolução que aumenta o valor da anuidade da OAB. Somente o Congresso Nacional tem competência para majorar tributos, não sendo possível a delegação dessa competência aos Conselhos Seccionais da OAB.

Dessa forma, não é devida a anuidade na forma da Resolução nº 05/2004, ou seja, com a majoração. Deve ser paga a anuidade no valor estabelecido em lei federal, veículo normativo apto a instituir contribuições. De acordo com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Não é necessário, porém, o estabelecimento de contribuições por lei complementar, pois a exigência do art. 146, inciso III, da Carta Magna, no tocante aos tributos em geral é atendida pelo Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar e estabelece as normas gerais em matéria tributária. A definição por meio de lei complementar das bases de cálculo, dos fatos geradores e dos contribuintes só é necessária no caso dos impostos. No tocante às contribuições, basta a existência de lei ordinária federal.

Em razão do acima exposto, impende reconhecer-se a inconstitucionalidade dos arts. 46 e 58, inciso IX, ambos da Lei nº 8.906/94, que delegam à OAB a competência para fixar os valores das contribuições obrigatórias. Como já explicitado, tais valores somente podem ser fixados por meio de lei. Não há, entretanto, inconstitucionalidade no fato de a referida lei instituir contribuição profissional, pois não é necessário que isso, seja feito por meio de lei complementar.

Necessário, ainda, analisar a constitucionalidade da suspensão do exercício profissional em virtude da falta de pagamento das contribuições. Com efeito, já me manifestei sobre o tema no livro **Curso de Direito Tributário Brasileiro**(1), cujo teor limito-me a transcrever:

Questão polêmica é a possibilidade de suspender o exercício profissional em virtude do inadimplemento do pagamento das contribuições. Apesar de existência de farta jurisprudência aplicada o Estatuto da OAB, parece-me não ser constitucional tal medida, por ferir a proporcionalidade. A uma porque existem outros meios menos gravosos de se cobrar o débito (necessidade); a duas pelo fato de se impedir que a pessoa possa quitar o débito, pois presume-se que a fonte principal de receita do advogado é a advocacia, se há o impedimento para advogar como poderá levantar o dinheiro necessário para o pagamento da anuidade?

A cobrança da dívida pode ser feita por execução, não se mostrando necessária a punição do advogado



com a suspensão do exercício profissional. Essa penalidade configura violação ao princípio do livre exercício profissional, além de ferir, como já dito, a proporcionalidade, sendo portanto, inconstitucional. Dessa forma, apesar de haver previsão legal (art. 34, inciso XXIII, c/c art. 37, inciso I, ambos do Estatuto da OAB), não se mostra razoável tal medida, pois é do exercício da advocacia que o profissional poderá obter os recursos necessários ao pagamento da dívida.

Nota-se, assim, que a anuidade paga à OAB, por ser um tributo, deve estar em consonância com todos os limites impostos pelo ordenamento no tocante à matéria tributária. Deve-se, por isso, observar o princípio da legalidade para sua instituição e majoração. Não é possível aumentar referida anuidade por meio de simples resolução, ato da Seccional do Espírito Santo. Apenas o Congresso Nacional, por meio de lei federal, pode aumentar os valores a serem pagos. Como não se pode aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o impetrante deve pagar apenas o valor que houver sido fixado por lei federal, pois este é o veículo normativo apto a exigir o pagamento de determinada exação. Cabe, também, esclarecer que uma possível falta de pagamento não pode ensejar a suspensão do exercício profissional.

DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito a alegação de litisconsórcio necessário em julgo parcialmente procedente para **CONCEDER A SEGURANÇA EM PARTE**, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. O impetrante não deve deixar de pagar a anuidade, devendo, sim, pagar o valor que houver sido estabelecido por lei federal, sem a majoração realizada pela Resolução nº 5/2004.

Com relação à suspensão do exercício profissional, concedo a segurança para determinar que o impetrante não seja suspenso caso não pague a anuidade, em razão do explicitado na fundamentação.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito realizado. Em seguida, archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se

Vitória, 09 de agosto de 2005.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

Notas de Rodapé

1 – GOMES, Marcus Lívio & ANTONELLI, Leonardo Pietro (coord.) Curso de Direito Tributário Brasileiro. Volume 2. São Paulo: Quartier Latim, 2005. pp. 361/362

Date Created

07/10/2005